**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 65941/2016.**

**Recorrente – Antônio da Cunha Barbosa Filho**

Auto de Infração n. 160401, de 12/08/2016.

Relatora – Izadora Albuquerque Silva Xavier - PGE

Advogado – Irajá Rezende de Lacerda – OAB/MT 11.987, e

 Francine Gomes Pavezi – OAB/MT 17.162.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 178/2021**

Auto de Infração n. 160401, de 12/08/2016. Termo de Embargo/Interdição n. 104986, de 15/02/5016. Relatório Técnico n. 10/2016/CUCO/SUBIO/SAGA/SEMA-MT. Atividade de pousada desenvolvida em área de 59,99 hectares, em ocupação de aproximadamente 2.400 hectares no interior do Parque Estadual Cristalino I, além de todas as infraestruturas relacionadas ao desenvolvimento da atividade principal. Decisão Administrativa n. 527/SUNOR/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 160401, de 12/08/2016, arbitrando multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 90 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente a reforma da Decisão Administrativa n. 527/SUNOR/SEMA/2017, para que seja declarada a nulidade do Termo de Embargo/Interdição n. 104086, bem como o Auto de Infração n. 160401, devido à inexistência da atividade embargada/interditada e da conduta descrita nos referidos instrumentos, determinando-se, assim, o cancelamento da multa aplicada ao ora recorrente, bem como a baixa e o arquivamento do processo administrativo n. 65941/2016, nos termos do art. 81 da Lei Estadual 7.692/2002. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pois em análise do processo administrativo, verifica-se que a presença das obras de infraestrutura acrescidas ao imóvel, indicadas como elementos probatórios, por si só não são suficientes para que se permita deduzir o funcionamento da pousada. Na ausência de outros elementos que atestem o funcionamento da pousada, é temerário afirmar que naquele local funcionava pousada em desconformidade com os objetivos do Parque. Pelo exposto, voto no sentido de julgar procedente o recurso administrativo para cancelar o Auto de Infração n. 160401, de 12/08/2016 e o Termo de Embargo/Interdição n. 104986, de 15/02/2016

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFR

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Natália Alencar Cantini**

Representante do FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro e Teixeira**

Representante do IESCBAP

Cuiabá, 13 de agosto de 2021.

 **Flávio Lima de Oliveira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**